



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003880/2002-67
Recurso nº. : 137489 – EX OFFICIO
Matéria : Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – EX: de 1998
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ -Juiz de Fora – MG.
Interessada : CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. :101-94.833

RECURSO DO OFÍCIO – CSLL – BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – ATIVIDADE
RURAL - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE – O limite
máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art.
16 da Lei n. 9065/95, não se aplica ao resultado decorrente
da exploração de atividade rural, relativamente à
compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de
ofício interposto pela 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS
CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

Processo nº. : 10675.003880/2002-67
Acórdão nº. : 101-94.833

Recurso nº. : 137489
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ -Juiz de Fora – MG.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento referente a CSLL, relativo ao ano-calendário de 1997 – exercício 1998, no sentido de exonerar a contribuinte do pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.298.657,95.

O lançamento é decorrente da constatação pela autoridade fiscal de ter havido compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em valores superiores a 30% do lucro líquido ajustado.

Ciente da autuação, a interessada apresentou Impugnação de fls. 78/81, na qual alegou, em síntese:

- (i) ser equivocada a fundamentação presente no auto de infração, no sentido de que o aproveitamento integral da base de cálculo negativa estaria em desacordo com o estipulado na Lei 9.065/95, em que o limite máximo admitido seria expressamente de 30%;
- (ii) que o percentual utilizado teve como base o MAJUR, e não a MP 1991-15, sendo que, esta fora mencionada apenas a título de ilustração da vontade do legislador no sentido do tratamento diferenciado às empresas que exercem atividade agropecuária;
- (iii) por fim, enfatiza que as atividades agropecuárias sempre tiveram tratamento diferenciado, e não há nenhuma previsão específica na lei 9.065/95, que incluía as empresas que exercem atividades rurais ao tratamento estabelecido nesta de forma genérica. Sendo, por tal



motivo que a declaração do ano-calendário de 1997 ateve-se à literalidade emanada do respectivo MAJUR/1998.

A vista dos termos das impugnações, decidiu a 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO (fls. 114/118), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social Sobre o lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. LIMITE DE COMPENSAÇÃO. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da lei 9.065/1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural. (art. 41 da MP nº 2.158-35/2001).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Como razões de decidir, foi consignado na decisão recorrida que o limite de 30% previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, para a compensação de prejuízos fiscais, não se aplica à empresas rurais.

Como base legal, fora mencionado o § 4º do art. 35 da IN/SRF nº 11/96, que expressamente prevê: "O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais.", bem como, o art. 2º da IN/SRF 39/96, que reza: "A compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."

Enfatiza assim, que a atividade rural rege-se por lei específica, a lei nº 8.023/90, sendo que a lei 8.981/95 não a revogou, razão pela qual, não é possível a limitação de compensação de prejuízos, quer seja de Imposto de Renda, quer de CSSL.



Processo nº. : 10675.003880/2002-67
Acórdão nº. : 101-94.833

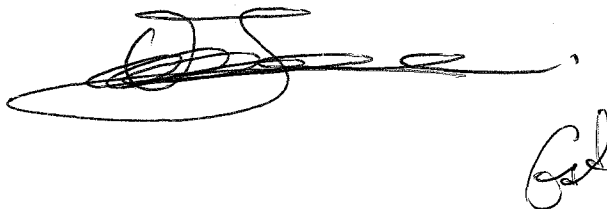
Assim sendo, aduz o acórdão, que no caso em voga, “limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez”.

Por fim, enfatiza que o próprio Poder Executivo veio confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja, de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.961 de 1995, não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade.

Além do que, ressalta que o saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores ao ano-calendário de 1997 é suficiente para a absorção da base positiva apurada no período autuado.

Da decisão acima exposta, decorre o Recurso de Ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso de ofício está em consonância com a legislação. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano-calendário de 1997 – exercício de 1998, decorrente da constatação em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, de ter a contribuinte compensado base de cálculo negativa de períodos anteriores, em limite superior a 30% do lucro líquido ajustado, previsto pelo art. 16 da Lei n. 9.065/95.

Tendo o lançamento sido tempestivamente impugnado, a 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora-MG, por unanimidade, julgou-o improcedente, sob o argumento de que o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n. 9.065/1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural.

Para corroborar seu entendimento, cita o art. 41 da Medida Provisória n. 2.158-35 e as INs/SRF ns. 11/96 e 39/96.

De fato, embora o art. 16 da Lei n. 9065/95, tenha determinado que a compensação de base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anterior não poderia ser superior a 30% do lucro líquido ajustado, as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal ns. 11/96 e 39/96, excluiu desta limitação os prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade rural, caso da atividade da Recorrente.



Processo nº. : 10675.003880/2002-67
Acórdão nº. : 101-94.833

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro 2005


VALMIR SANDRI
